



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007972/2007-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-011.205 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante ARGEU DE LIMA GEO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. EQUÍVOCO MATERIAL.

Deve-se acolher os embargos de declaração para melhor esclarecer o alcance do provimento dado ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Embargos acolhidos.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO CONTRIBUINTE E PARCELAMENTO.

O art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte, alcançando, inclusive, as decisões que lhe foram favoráveis. A desistência implica a definitividade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos, para sanando o erro material apontado no acórdão de nº 9202-010.336, de 17/12/2021, sem efeitos infringentes, esclarecer/reafirmar que dentre a definitividade do crédito principal originalmente lançado incluem-se os 3 (três) depósitos bancários de R\$ 6.570,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 9.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, , Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.205 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10680.007972/2007-51

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo às fls. 2106/2112, por meio dos quais suscitara equívoco material em relação ao acórdão de nº **9202-010.336**, prolatado na sessão plenária de 17/12/2021, a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO UNÂNIME. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. CONHECIMENTO.

O recurso especial deve ser processado de acordo com a regra regimental vigente à data de prolação da decisão, ou seja, em consonância com o regimento vigente à data da sessão de julgamento.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO CONTRIBUINTE E PARCELAMENTO.

O art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte. A desistência e o parcelamento implicam a definitividade do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF 14. DESCABIMENTO DA QUALIFICAÇÃO.

Súmula CARF nº 14 A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por meio do despacho de 29/11/22 – fls. 2120/2125, os Embargos tiveram seguimento admitido para que fosse apreciado “possível equívoco material envolvendo o não parcelamento dos débitos referentes aos três depósitos...”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

Consoante narrou o Relator do acórdão embargado, após algumas mudanças de rumo (*que não se discute nestes Embargos*), foi dado seguimento aos recursos da Fazenda e do sujeito passivo em relação às seguintes matérias:

Recurso da Fazenda Nacional:

- (i) comprovação da origem de alguns depósitos; e

- (ii) qualificação da multa de ofício (esta matéria foi apreciada no acórdão embargado)

Recurso do sujeito passivo:

- (i) necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancário

Já em seu voto, é de se convir a clareza com que abordou a temática da adesão ao PERT e da desistência parcial do contencioso administrativo por parte do embargante. Veja-se com meus destaques:

Discute-se nos autos se foi comprovada a origem dos valores de R\$ 6.570,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 9.500,00 e se a decisão que deu provimento ao recurso voluntário deve ser reformada neste particular.

Pois bem. **Conforme noticiado pelo próprio contribuinte na petição de efls. 2025/2026, ele aderiu ao PERT e desistiu parcialmente do contencioso administrativo, para que a discussão se restringisse à qualificação da multa de ofício.** Desta forma, não está mais em litígio a discussão sobre a origem de tais valores, de modo que o apelo da Fazenda Nacional deve ser provido neste particular.

O art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em havendo renúncia, e conforme explicita o art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, há resolução de mérito desfavorável ao renunciante, mais precisamente, no caso, para que seja reconhecida a definitividade do crédito tributário. Dito de outra forma, a desistência e o parcelamento implicam a definitividade do crédito tributário, de modo que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido neste ponto.

O ponto nodal é que quando do peticionamento em 30/10/17 informando da desistência do recurso interposto e ter consignado, ao final, que “***permanece em discussão no presente processo apenas o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o qual trata da tentativa de restabelecer a multa de 150% desqualificada pela Câmara Baixa.***”, o sujeito passivo ainda não tinha a exata dimensão das matérias devolvidas por ocasião do recurso da União, já que a matéria “**comprovação da origem de alguns depósitos bancários que foram excluídos pela decisão de primeira instância**” só teve seguimento admitido quando do despacho de 21/10/19 (fls. 2045/2050).

Todavia, penso que a questão se resolve pela aplicação literal do § 3º do artigo 78 citado acima.

Preceitua aquele dispositivo que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte¹ abarcaria, inclusive, a hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável.

Com efeito, ainda que não houvesse sido admitida a rediscussão acerca daqueles 3 (três) depósitos, a cobrança do crédito principal originalmente lançado estaria assegurada por força da **renúncia** “a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as defesas/recursos apresentados quanto aos temas nela tratados”, aos que se incluem, por óbvio, os eventuais provimentos anteriores por ocasião dos julgamentos da Impugnação e do Recurso Voluntário que lhe foram favoráveis.

Nessa senda, é de se concluir que a mencionada renúncia alcançou as discussões atinentes àqueles 3 (três) depósitos, não havendo, com isso, qualquer reparo na conclusão do acórdão embargado.

Por fim, considerando o pleito do embargante, consistente em “Caso seja mantida a posição de que a desistência/renúncia de fls. 2025-2026 englobou o IRPF sobre os depósitos bancários de R\$ 6.570,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 9.500,00, pede-se que V. Sas. esclareçam à autoridade preparadora que o débito ressuscitado deve ser incluído no PERT”, cumpre esclarecer que não compete a este órgão colegiado emitir esclarecimentos às unidades da RFB acerca da operacionalização de programas de parcelamento.

Forte no exposto, ACOLHO os embargos para, sem efeitos infringentes, esclarecer/reafirmar que dentre a definitividade do crédito principal originalmente lançado incluem-se os 3 (três) depósitos aqui citados.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.

¹ TRECHO DA PETIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

...objetivando incluir o débito exigido neste processo no Programa Especial de Regularização Tributária — PERT instituído pela Lei no 13.496/2017, vem, respeitosamente, (i) desistir de interpor novos recursos contra a decisão de fls. 2005- 2012 e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as defesas/recursos apresentados quanto aos temas nela tratados e (ii) desistir do recurso especial interposto em 24/9/2015 relativamente à única matéria cuja rediscussão foi admitida C item 'c'- necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes", fl. 1947) e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se funda.

